



EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO PAULO

Processo nº

INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, associação de defesa de direitos sociais, inscrita no CNPJ sob o nº 06.040.910/0001-84, sediada na Rua Rego Freitas, nº 454, Conj 122 - Bairro República, São Paulo - SP, CEP 01.220-010, com endereço eletrônico intervozes@intervozes.org.br, vem à presença de Vossa Excelência para, respeitosamente, propor, com fulcro nos artigos 381 e seguintes do CPC

AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

em face da empresa **TELEFÔNICA BRASIL S.A. (VIVO S.A.)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 02.558.157/000162, com sede à Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini nº 1.376, Bairro Cidade Monções, São Paulo - SP, pelos argumentos fáticos e jurídicos a seguir expostos.

1. DA DESCOBERTA DE FALHA DE SEGURANÇA NO PORTAL “MEU VIVO”

www.advocaciagarcez.com.br advocacia@advocaciagarcez.com.br



O INTERVOZES, por meio de seus procuradores, através da presente Ação de Produção Antecipada de Provas, objetiva investigar as circunstâncias do comprometimento dos dados pessoais dos clientes da empresa Telefônica S.A., buscando obter documentos e informações relativas à falha de segurança detectada no sistema "Meu Vivo".

O problema foi noticiado pelo portal *Olhar Digital*, que tomou conhecimento de um método simples para extrair dados como nome completo, endereço, CPF, RG, e-mail, data de nascimento e até o nome da mãe do cliente. A Vivo diz que "neutralizou a vulnerabilidade".¹

O *Olhar Digital* informou que a pane no sistema de segurança da Vivo deixaria expostos os dados de cerca de 24 milhões de consumidores. Em nota, a empresa telefônica disse que "o número de clientes possivelmente impactados por esta ação ilícita é consideravelmente menor do que o divulgado por alguns órgãos da imprensa especializada". No entanto, ela se recusou a informar o número exato de potenciais vítimas.

A empresa não disponibilizou nenhuma ferramenta para que clientes chequem se seus dados estavam expostos à falha de segurança identificada ou para notificar os usuários concreta ou potencialmente afetados.

A falha foi descoberta há duas semanas pelo *WhiteHat Brasil*, um grupo de pesquisadores em segurança da informação que atuam identificando brechas em sites que possuem grande fluxo de dados. O grupo explicou ao *Olhar Digital* que, por meio de uma técnica chamada "raspagem de dados", qualquer pessoa que tenha conhecimentos básicos em programação conseguiria gravar parte do código contendo os dados dos clientes que a plataforma da Vivo gera.

Esse problema existe porque o sistema da Vivo cria um "token" que garante o acesso do usuário à sua conta, mas, ao utilizar a "raspagem de dados", é possível capturar boa parte

¹ Ver https://olhardigital.com.br/fique_seguro/noticia/-exclusivo-falha-de-seguranca-expoe-dados-de-24-milhoes-de-usuarios-da-vivo/92520



do código que o site executa ao gerar os tokens. Foi a partir dessas tentativas que o grupo chegou ao número de cerca de 24 milhões de pessoas potencialmente atingidas. Ao ser inquirido sobre a gravidade da falha, um membro do WhiteHat Brasil classificou os erros de proteção de dados como algo “tosco” e “bem besta”.²

O pesquisador usou um programa que registra os dados enviados a um servidor e aqueles que são mandados de volta. Após inserir login e senha no site da Vivo, ele recebeu uma URL, que correspondia ao endereço do seu perfil na Vivo, e um "token", uma sequência de números que serve como chave segura e que deveria ser única.

O problema foi que esse token não era único. Bastando trocar o último número da URL e usar o mesmo token, era possível ter acesso às contas de outros clientes. Ele conta que isso funcionou quase que ininterruptamente entre os números 1 mil e 25 milhões.

Segundo os mesmos pesquisadores, a falha estava presente na página web há cerca de duas semanas e com ela era possível obter: as seguintes informações pessoais: **nome completo; nome da mãe; gênero; data de nascimento; RG; CPF; endereço completo (rua, número, cidade, estado, CEP); tipo de residência (casa, apartamento etc.); endereço de e-mail; número de telefone.**

É nesse contexto, considerando a gravidade do vazamento de informações pessoais muito detalhadas e capazes de causar diversos danos aos clientes da empresa Vivo, inclusive a facilitação da realização de fraude bancária, que o Intervozes vem propor a presente ação de produção antecipada perante a Vivo, para a obtenção de evidências documentais capazes de permitir o ajuizamento de ação visando futura e eventual responsabilização da Vivo pela exposição de dados pessoais de um número ainda desconhecido de consumidores, em flagrante ofensa a disposições do Código de Defesa do Consumidor, da Constituição Federal, do Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados. A

² Ver <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2019/11/05/cpf-e-endereco-falha-em-site-da-vivo-expoe-dados-de-24-milhoes-de-clientes.htm?cmpid=copiaecola>

proposição desta ação, portanto, enquadra-se na hipótese da disposição do art. 381, III, do Código de Processo Civil.³

2. PRELIMINAR

2.1 Legitimidade ativa

Justificada a possível utilidade da produção de provas requerida da Vivo Brasil S.A., está demonstrada a legitimidade ativa da parte autora para a realização do pedido de produção antecipada de provas aqui apresentado.

É legítimo para propor demanda de produção antecipada de provas qualquer pessoa que justifique a utilidade da produção destas para o ajuizamento de uma possível pretensão. Como é irrelevante a posição que o autor da demanda de produção de provas ocupa na eventual ação principal, a autora da presente peça preenche todos os requisitos necessários para a investidura na legitimidade ativa desta ação.

Cumpre ressaltar que o Estatuto da associação que integra o polo ativo desta demanda elenca entre suas finalidades atividades intimamente relacionadas com eventual proposição de ação de responsabilização contra a Vivo por exposição de dados pessoais de consumidores. O Estatuto do Intervozes traz em seu artigo 2º, alínea “g”, que a Associação tem por finalidade institucional **“a defesa dos direitos dos usuários de serviços de comunicação e telecomunicações.”**

O Intervozes foi fundado em 2003 como uma associação civil sem fins lucrativos, com o objetivo central de promover o direito humano à comunicação e trabalhar por sua efetivação. Entre suas ações destacamos:

Entre 2008 e 2009, o Intervozes atuou em vários estados do Brasil na construção da I Conferência Nacional de Comunicação, por meio da participação em 15 Comissões Estaduais e na Comissão Nacional Pró-Conferência de Comunicação, e como membro da Comissão Organizadora Nacional (oficial) da I Conferência de Comunicação.

³ Art. 381, inciso III, Código de Processo Civil: “Art. 381. “A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.”



Em 2017 e 2018, o Intervozes trabalhou ao lado de diversas organizações que atuam pela garantia e efetivação dos direitos humanos nas Tecnologias da Informação e Comunicações para a aprovação de uma Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e para a criação e implementação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados, sendo bem sucedido com a aprovação da Lei 13.809/2018. O esforço de trabalho coletivo entre diversas organizações de culturas, áreas geográficas e visões políticas distintas para a proteção dos dados pessoais dos brasileiros levou à criação da Coalizão Direitos na Rede que segue atuante pela garantia da privacidade e proteção de dados.

A organização compõe o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH) bem como o Comitê de Defesa dos Usuários de Serviços de Telecomunicações (CDUST), após seleção pelo Conselho Diretor da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel). O CDUST assessora e subsidia o Conselho Diretor da Anatel em assuntos relacionados à defesa e à proteção dos direitos dos usuários e conta com representantes de entidades como Procons, dentre outras. Os membros do Comitê se reúnem quatro vezes ao ano.

É papel do Comitê propor melhorias para as atividades regulatórias da Agência. Já foram apresentadas propostas relacionadas a temas como: controle de franquia da internet fixa, desbloqueio de celular, revisão de regulamentação sobre a gestão de qualidade do serviço de celular, entre outros.

O Comitê é formado por 16 membros efetivos: quatro representantes da Anatel, cinco representantes convidados de instituições públicas e privadas e sete representantes de usuários de telecomunicações ou entidades de defesa do consumidor, públicas ou privadas, sem fins lucrativos.

Além disso, a autora é sediada na mesma cidade da sede da Vivo S.A., que provavelmente é o local onde se produzirão as provas requeridas por meio desta ação. Nesse sentido, encontra-se em posição privilegiada para eventual ajuizamento de ação de reparação de danos contra a Vivo.

Fica demonstrada, portanto, a existência de pertinência temática entre as finalidades das pessoa jurídica autora desta ação e a eventual proposição de demanda por responsabilização de danos pela exposição de dados pessoais dos clientes da Vivo.

2. DOS FUNDAMENTOS PARA O PEDIDO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

www.advocaciagarcez.com.br advocacia@advocaciagarcez.com.br



A ação de produção antecipada de prova é a demanda pela qual se afirma o direito à produção de uma determinada prova e se pede que essa prova seja produzida antes da fase instrutória do processo para o qual ela serviria.

Existem situações de fato nas quais o autor necessita ter contato com determinado documento ou coisa que não está em seu poder, para saber qual é o seu exato conteúdo ou estado e, assim, avaliar se é ou não o caso da utilização de uma medida judicial. Para viabilizar esse contato do autor a lei lhe permite a utilização da via processual denominada produção antecipada da prova.

É, pois, ação autônoma que busca o reconhecimento do direito autônomo à prova, direito este que se realiza com a coleta da prova.

O art. 381 traz as situações que justificam o pedido de produção antecipada de prova. Confira-se:

Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que:

I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação;

II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

III - o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

O inciso III busca garantir a produção antecipada da prova para que se possa obter um lastro probatório mínimo para o ajuizamento de uma demanda futura ou a certeza de que essa demanda seria inviável.

Trata-se da hipótese que justifica o pedido de produção antecipada da prova apresentado pela parte requerente

No caso em tela, as notícias dão conta de uma falha nos sistemas de segurança da Vivo que deixou expostos dados extremamente sensíveis de um número ainda não confirmado

de consumidores, com a potencialidade de ter exposto as informações de milhões de pessoas.

No Brasil, a tutela jurídica da privacidade, inclusive dos dados pessoais, está prevista na Constituição Federal⁴, que classifica a inviolabilidade da vida privada como direito fundamental. Em âmbito infraconstitucional, a privacidade tem status de direito da personalidade⁵.

A proteção dos dados pessoais decorre da tutela constitucional de proteção à vida privada e à intimidade, consubstanciado no controle que o cidadão possui sobre seus próprios dados.

Tal dispositivo deve ser considerado conjuntamente com a legislação infraconstitucional (*Código Civil*⁶, *Código de Defesa do Consumidor*⁷, *Lei de Acesso à Informação*⁸, *Marco Civil da Internet*⁹, *Regulamento do Marco Civil da Internet*¹⁰, bem como a recente sancionada Lei Geral de

⁴ Artigo 5º da Constituição Federal. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

⁵ Artigo 21 do Código Civil. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

⁶ Artigo 11 do Código Civil. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Ainda de acordo com o artigo 927 do Código Civil, as empresas responderão, independentemente de culpa, pelos danos que causarem no exercício de suas atividades normais. (cf. Apelação Cível nº 1.221.137-01 – 26ª Câmara de Direito Privado – Re. Des. Alberto Gabi, j. 04.02.2009)

⁷ Art. 14, do Código de Defesa do Consumidor. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

⁸ Artigo 31 da Lei n. 12.527/2011. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

⁹ Artigo 3º da Lei n. 12.965/2014. A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios: ... II – proteção à privacidade; III – proteção aos dados pessoais, na forma da lei

¹⁰ Artigo 13 do Decreto 8.771/2016: Os provedores de conexão e de aplicações devem, na guarda, armazenamento e tratamento de dados pessoais e comunicações privadas, observar as seguintes diretrizes sobre padrões de segurança: I – o estabelecimento de controle estrito sobre o acesso aos



Proteção de Dados Pessoais, que entrará em vigor em 2020¹¹), a fim de possibilitar uma proteção efetiva dos dados pessoais dos brasileiros.

A Lei Geral de Telecomunicações (Lei n. 9.472/97, que dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais), por sua vez, determina que os usuários de serviços de telecomunicações têm o direito à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços e à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.¹²

Existe, portanto, um robusto arcabouço jurídico que ampara a tutela do direito à privacidade e à proteção de dados dos consumidores da Vivo expostos pela negligência técnica da companhia. Evidente, por isso, que a prestação de fornecimentos por parte da empresa e a indicação das provas que versem sobre a falha de segurança de dados de usuários do portal Meu Vivo.

3. DOS FATOS A PROVAR

Como já foi dito no início da exordial, a falha de segurança encontrada no portal "Mais Vivo" pelos membros do grupo WhiteHat resultou na exposição de dados pessoais de um número ainda desconhecido porém provavelmente altíssimo de pessoas, considerando que as notícias veiculadas na mídia especializada dão conta de que o número de potenciais

dados mediante a definição de responsabilidades das pessoas que terão possibilidade de acesso e de privilégios de acesso exclusivo para determinados usuários; II – a previsão de mecanismos de autenticação de acesso aos registros, usando, por exemplo, sistemas de autenticação dupla para assegurar a individualização do responsável pelo tratamento dos registros; III – a criação de inventário detalhado dos acessos aos registros de conexão e de acesso a aplicações, contendo o momento, a duração, a identidade do funcionário ou do responsável pelo acesso designado pela empresa e o arquivo acessado, inclusive para cumprimento do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 12.965, de 2014; e IV – o uso de soluções de gestão dos registros por meio de técnicas que garantam a inviolabilidade dos dados, como encriptação ou medidas de proteção equivalentes.

¹¹ Artigo 2º da Lei n. 13.709/2018: A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamento: I – o respeito à privacidade; ... IV – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem.

Artigo 7º da Lei n. 13.709/2018: O tratamento dos dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I – mediante o fornecimento de consentimento pelo titular

¹² Art. 3º O usuário de serviços de telecomunicações tem direito: IV - à informação adequada sobre as condições de prestação dos serviços... ... XII - à reparação dos danos causados pela violação de seus direitos.

vítimas da falha de segurança chega aos milhões de pessoas¹³. Os dados objeto do vazamento, se obtidos em sua integralidade, suportam a exploração ilícita por fraude dos consumidores por meio de engenharia social, vulnerabilizando os clientes da Vivo.

O quadro fático se apresenta ainda mais grave quando se leva em consideração que a Vivo prestou pouquíssimas informações acerca da extensão da falha de segurança. Quanto a esta postura, é de se considerar que falhas de segurança da informação, que podem ocorrer em praticamente qualquer sistema, podem oferecer alto risco às pessoas com suas informações pessoais envolvidas e que é de enorme importância considerar, a respeito do causador da falha de segurança, não somente os meios que tomou para tentar reduzir ao mínimo possível a possibilidade da falha, porém igualmente a sua postura após a efetiva verificação do problema. Deve a responsável atuar para minimizar ao máximo os danos aos potenciais afetados, lançando mão dos meios disponíveis, seja notificando os afetados, auxiliando-os a verificar a potencial extensão do dano, auxiliando-os a minimizarem os possíveis riscos e danos, entre outras ações possíveis. Neste ponto, verifica-se que não houve qualquer ação efetiva perceptível, dado que a empresa Vivo não forneceu sequer ferramentas para que seus clientes verificassem se estavam submetidos à falha de segurança que podia resultar na captura de dados pessoais relevantes.

Nesse contexto, é de especial importância que a empresa preste ao público todos os esclarecimentos necessários acerca das condições exatas que permitiram a existência desta falha de segurança, bem como forneça um relatório detalhado acerca da falha de segurança, o número de clientes atingidos pela falha de segurança no portal "Meu Vivo" e que informe as vítimas dessa negligência técnica se seus dados tiveram ou não expostos ao vazamento e como se precaver para minimizar seu risco, bem como realizar qualquer outras ações ou prestar outras informações relevantes.

São documentos e informações relativas a esse fato que se pretende obter por meio do ajuizamento desta ação autônoma de produção de provas.

4. DO PEDIDO LIMINAR

¹³ A empresa, segundo dados de seu release de resultados do terceiro trimestre para a imprensa, detém base ativa de 73 milhões de acessos, apenas no negócio móvel. No negócio de serviços fixos, a operadora acumula mais de 20 milhões de acessos. Ver Documento 01.



A concessão de tutela de urgência se faz necessária, eis que presente os requisitos do artigo 300¹⁴, do Código de Processo Civil, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

A probabilidade do direito foi demonstrada na medida em que as falhas de segurança gravíssimas relatadas pela mídia foram assumidas pela Vivo, que chegou inclusive a se comunicar com a imprensa admitindo a ocorrência do problema de segurança de dados da empresa.

O perigo de dano está configurado no fato de que a Vivo não possibilitou que seus clientes verificassem se foram ou não submetidos à exposição de seus dados pessoais nem lhes prestou outras informações relevantes. Nesse sentido, e considerando a informação de que a falha de segurança era extremamente rudimentar e passível de ser descoberta por pessoas com conhecimentos bastante primários de programação, é possível que os clientes da Vivo tenham sido vítimas de vazamento de dados por período continuado e, por conta da postura da empresa em não fornecer informações sobre o incidente de segurança, não consigam tomar medidas necessárias para se precaver quanto a eventuais danos causados pela obtenção de seus dados pessoais sensíveis por pessoas mal intencionadas, cientes da falha de segurança e que tenham podido explorá-la e causado dano aos usuários.

Portanto, comprovada a necessidade de tutela de urgência, a verossimilhança das alegações, a prova inequívoca e o fundado receio de dano, requer-se que Vossa Excelência, liminarmente, determine a exibição dos documentos apontados nesta exordial.

5. DA JUSTIÇA GRATUITA

Requer-se, outrossim, a concessão de justiça gratuita, eis que a autora é pessoa jurídica sem fins lucrativos, e por não possuir atividade econômica carece de recursos necessários ao custeio da demanda.

Neste sentido, confira-se a jurisprudência pátria:

¹⁴ Art. 300. “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

SINDICATO. GRATUIDADE JUDICIÁRIA. As pessoas jurídicas sem atividade lucrativa, sindicatos e entidades filantrópicas, por não possuírem atividade econômica e, principalmente, não objetivarem a obtenção do lucro, gozam da presunção no sentido da carência de recursos necessários ao custeio da demanda, somente elidível por prova segura, a cargo da parte contrária, o que é conducente à concessão dos benefícios da justiça gratuita. (TRT-5 - RecOrd: 00016353920135050311 BA 0001635-39.2013.5.05.0311, Relator: ESEQUIAS DE OLIVEIRA, 5ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 18/11/2014.)

6. PEDIDOS

Ante ao exposto, a autora requer:

- a) A citação da Telefônica Brasil S.A., na pessoa de seu representante legal, à Avenida Engenheiro Luiz Carlos Berrini, nº 1.376, Bairro Cidade Monções, São Paulo/SP, para responder aos termos da presente ação;
- b) A concessão de pedido liminar para exibição da documentação com as informações requeridas na exordial;
- c) que a Telefônica Brasil S.A. informe se a falha de segurança identificada no seu portal de serviços “Meu Vivo” resultou em exposição de dados dos clientes da companhia;
- d) que a Telefônica Brasil S.A., no caso de ocorrência de vazamento de dados pessoais de seus clientes, especifique quantos consumidores foram afetados, os identifique-os e dê ciência aos lesados;
- e) que a Telefônica Brasil S.A., no caso de ocorrência de vazamento de dados pessoais de seus clientes e se não for possível identificar pessoalmente os consumidores afetados, ao todo ou parcialmente, que forneça uma estimativa sobre quantos consumidores potencialmente foram afetados, juntamente com a fundamentação desta estimativa;

E subsidiariamente, em respeito ao princípio da eventualidade:

www.advocaciagarcez.com.br advocacia@advocaciagarcez.com.br



- a) na ausência de vazamento de dados pessoais, que a Telefônica Brasil S.A. explique detalhadamente a extensão da falha de segurança descoberta, de maneira pública, e informe o número de clientes potencialmente sujeitos à ameaça de segurança à privacidade e o motivo da estimativa de não ter havido o mencionado vazamento;
- b) forneça publicamente as informações relativas à falha de segurança relatada nesta petição, em documento apto a permitir ao público consumidor da Vivo a estimar o tamanho da ameaça à segurança representada pela negligência da empresa;

Ao final, a procedência da presente ação e a concessão da justiça gratuita.

- VALOR DA CAUSA

Para fins exclusivos de alçada, dá-se à presente o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 19 de dezembro de 2019.

Maximiliano Nagl Garcez

OAB.DF 27.889

Éder Marcelo de Melo

OAB.DF 56.511

Carlos Roberto da Rocha Reis Júnior

OAB.DF 63.304